SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977028 - GO (2025/0240647-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910
		TATIELLY MARTINS RABELO - GO062542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVALORAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo do Ministério Público estadual, deu provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a condenação do agravante pela prática do crime de lesão corporal no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 129, §13, do Código Penal), anteriormente afastada por acórdão absolutório do Tribunal de Justiça local.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática, ao restabelecer a condenação com base nos fatos expressamente delineados pelo Tribunal de origem, incidiu em vedado reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) ou se procedeu à legítima revaloração fático-probatória, limitada à qualificação jurídica de fatos incontroversos e; (ii) saber se o conjunto probatório, composto pela palavra firme e coerente da vítima, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito que atestou lesão na cabeça e tentativa de esganadura, pela disparidade física entre as partes e pela ameaça com arma de fogo no mesmo contexto fático, autoriza a manutenção da condenação pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, afastando a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática limitou-se a revalorar fatos expressamente reconhecidos e incontroversos no acórdão recorrido, atribuindo-lhes correta qualificação jurídica, sem promover nova avaliação da credibilidade de depoimentos ou da integridade de laudos, o que afasta a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça atribui especial relevância à palavra da vítima em delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, presunção que somente se

Documento eletrônico VDA59726997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f435260-01be-4de1-b70f-21680e9645dc

afasta diante de evidente desconexão da narrativa ou de elementos probatórios consistentes em sentido contrário, inexistentes na hipótese.
5. Diante do conjunto probatório coeso e suficiente, não se justifica a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, sendo juridicamente adequada a manutenção da condenação por lesão corporal doméstica, em consonância com o art. 129, §13, do Código Penal, com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal e com os preceitos protetivos da Lei Maria da Penha.
6. Ausentes argumentos novos ou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a preservação do *decisum* que restabeleceu a condenação.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59726997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f435260-01be-4de1-b70f-21680e9645dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977028 - GO (2025/0240647-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910
		TATIELLY MARTINS RABELO - GO062542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVALORAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo do Ministério Público estadual, deu provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a condenação do agravante pela prática do crime de lesão corporal no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 129, §13, do Código Penal), anteriormente afastada por acórdão absolutório do Tribunal de Justiça local.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática, ao restabelecer a condenação com base nos fatos expressamente delineados pelo Tribunal de origem, incidiu em vedado reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) ou se procedeu à legítima revaloração fático-probatória, limitada à qualificação jurídica de fatos incontroversos e; (ii) saber se o conjunto probatório, composto pela palavra firme e coerente da vítima, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito que atestou lesão na cabeça e tentativa de esganadura, pela disparidade física entre as partes e pela ameaça com arma de fogo no mesmo contexto fático, autoriza a manutenção da condenação pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, afastando a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática limitou-se a revalorar fatos expressamente reconhecidos e incontroversos no acórdão recorrido, atribuindo-lhes correta qualificação jurídica, sem promover nova avaliação da credibilidade de depoimentos ou da integridade de laudos, o que afasta a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça atribui especial relevância à palavra da vítima em delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, presunção que somente se

Documento eletrônico VDA59445807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:46
Código de Controle do Documento: 755f4386-4add-4351-8b3a-e025e94598c6

afasta diante de evidente desconexão da narrativa ou de elementos probatórios consistentes em sentido contrário, inexistentes na hipótese.
5. Diante do conjunto probatório coeso e suficiente, não se justifica a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, sendo juridicamente adequada a manutenção da condenação por lesão corporal doméstica, em consonância com o art. 129, §13, do Código Penal, com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal e com os preceitos protetivos da Lei Maria da Penha.
6. Ausentes argumentos novos ou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a preservação do *decisum* que restabeleceu a condenação.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON SILVA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS para dar provimento ao seu recurso especial, a fim de restabelecer a condenação do ora agravante pela prática do crime de lesão corporal no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 129, §13, do Código Penal).

Em suas razões recursais, a Defesa do agravante sustenta, em síntese, a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Alega que a decisão agravada, ao reformar o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não procedeu a uma mera revaloração jurídica, mas sim a um verdadeiro reexame do conjunto fático-probatório.

Aduz, outrossim, que a Corte de origem aplicou escorreitamente o princípio do *in dubio pro reo*, diante da existência de versões conflitantes sobre a dinâmica dos acontecimentos (disputa para fechar a porta do banheiro). Argumenta que a palavra da vítima, embora relevante nos crimes de violência doméstica, não constitui salvo-conduto para a condenação quando confrontada com elementos que gerem incerteza.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do presente agravo regimental pelo órgão colegiado para restabelecer o acórdão que absolveu o recorrente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. No entanto, no mérito, não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59445807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:46
Código de Controle do Documento: 755f4386-4add-4351-8b3a-e025e94598c6

A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Inicialmente, reitero que a hipótese dos autos não atrai o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revaloração fático-probatória, que consiste em atribuir o devido valor jurídico a fatos incontroversos e expressamente delineados no acórdão recorrido – é perfeitamente admitida em recurso especial.

Não houve, na decisão agravada, qualquer incursão probatória para reavaliar a veracidade dos depoimentos ou a integridade dos laudos periciais. O que se fez foi conferir a correta qualificação jurídica aos fatos já descritos e admitidos pelo próprio Tribunal de Justiça local.

Conforme delineado pela Corte de origem e transcrito na decisão ora combatida, mostrou-se incontroverso que: a) a palavra da vítima apresentou-se firme e coerente; b) o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 1000/2022 atestou lesão na cabeça e tentativa de esganadura; c) há inconteste disparidade física entre as partes (o réu com 1,81m e a vítima com 1,50m); e d) o réu, no mesmo contexto fático, ameaçou a ofendida com uma arma de fogo, fato pelo qual restou condenado.

O Tribunal *a quo* concluiu pela absolvição sob a premissa de que haveria dúvida se o réu agiu com "excesso" ou de maneira "desproporcional" ao tentar fechar a porta do banheiro, aplicando o *in dubio pro reo*. Contudo, essa conclusão jurídica destoa frontalmente dos fatos reconhecidos no próprio aresto.

Como destacado na decisão monocrática, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça confere especial relevância à palavra da vítima nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal presunção probatória somente pode ser afastada quando houver evidente desconexão da narrativa ou elementos probatórios robustos em sentido contrário.

No caso em testilha, a versão do agravante de que apenas "competia em força" com a vítima para fechar a porta do banheiro não se sustenta diante das lesões técnicas atestadas no Laudo Pericial, notadamente as marcas de esganadura e a lesão na cabeça. Uma mera disputa de resistência em uma porta não produziria sinais de asfixia mecânica no pescoço da ofendida.

Ademais, o fato incontroverso de que o acusado, no decorrer da mesma discussão, valeu-se de uma arma de fogo para ameaçar a ofendida e impor-lhe silêncio corrobora de forma indene de dúvidas o contexto de extrema agressividade e ofensa deliberada à integridade física da mulher, esvaziando a tese defensiva de mera ação reativa ou proteção.

Documento eletrônico VDA59445807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:46
Código de Controle do Documento: 755f4386-4add-4351-8b3a-e025e94598c6

Portanto, não há falar em fragilidade probatória ou em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, pois os fatos estabelecidos nos autos formam um conjunto probatório uníssono, robusto e perfeitamente apto a manter o juízo de reprovação penal inicialmente imposto em primeiro grau. O restabelecimento da condenação representou a correta aplicação do art. 129, § 13, do Código Penal e o alinhamento do julgado à interpretação pacificada desta Corte Superior (art. 226, § 8º, da CF e preceitos da Lei Maria da Penha).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:46
Código de Controle do Documento: 755f4386-4add-4351-8b3a-e025e94598c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.977.028 / GO

Número Registro: 2025/0240647-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
529159441 52915944120238090051

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910
TATIELLY MARTINS RABELO - GO062542

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910
TATIELLY MARTINS RABELO - GO062542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:09
Código de Controle do Documento: 37353bad-cc89-4198-8b84-a93564e02a96

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:09
Código de Controle do Documento: 37353bad-cc89-4198-8b84-a93564e02a96